

 **Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

@-SAJ Portal de Serviços

▼ MENU



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

Acessar nova versão do e-SAJ

Processos de 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro	Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua	
Pesquisar por:	Número do Processo	
	<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros	
Número do Processo:	0153893-39.2018	8.06 0001



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0153893-39.2018.8.06.0001 [Arquivado definitivamente](#)
Classe: Procedimento Comum
Área: Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Distribuição: 10/08/2018 às 09:52 - Sorteio
 24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Controle: 2018/001542
Juiz: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Valor da ação: R\$ 13.500,00

Partes do processo

Requerente: Francisca Daniele Araujo de Andrade
 Advogado: Fabio Monteiro Arrais Medeiros
 Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
 Advogado: Fábio Pompeu Pequeno Junior
 Promotor(a): Ministério Pùblico do Estado do Ceará

Movimentações

Data	Movimento
30/04/2020	Arquivado Definitivamente <i>Conforme despacho de fls. 134.</i>
03/04/2020	 Proferido despacho de mero expediente Alvarás expedidos (fls. 124/125) e custas processuais finais já recolhidas (fls. 127/133). Nada mais resta, senão, o definitivo arquivamento, providência a ser adotada sem maiores formalidades. Exp. necessários.
31/03/2020	Conclusos
24/03/2020	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WEB1.20.01147619-2 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 24/03/2020 13:46</i>
13/03/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação: 0323/2020 Data da Disponibilização: 13/03/2020 Data da Publicação: 16/03/2020 Número do Diário: 2338 Página:</i>
12/03/2020	 Expedição de Alvará
12/03/2020	 Expedição de Alvará
12/03/2020	Encaminhado editorial/relação para publicação <i>Relação: 0323/2020 Teor do ato: Deliberando sobre o pedido de Alvará da parte vitoriosa (fls. 118) observo que: a) A sentença de primeiro grau acolheu em parte o pedido da parte autora (fls. 93/96), a qual veio a transitar e, 2º grau, ainda em primeira instância (fls. 119); b) O quantum debeatur resultou líquido conforme planilha de cálculos trazida, não refutada (fls. 117). Destarte, com amparo no artigo 526, § 3º do CPC/2015, DEFIRO a expedição dos Alv. e, 2º grau, os: 1º Alvará no valor de R\$736,16 (setecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), referente a Guia de Depósito Judicial e Comprovante de (fls. 114/116) (Conta: 4030 040 01815317-1 ID: 040403000502001095 Banco: Caixa Econômica Federal); em favor de FRANCISCA DANIELE ARAUJO DE ANDRADE, representada pelo(a) Dr.(a) FÁBIO MONTEIRO ARRAYS MEDEIROS, OAB/CE 23.738, a quem foram outorgados os poderes para receber e dar quitação; 2º Alvará no valor de R\$73,62 (setenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente a Guia de Depósito Judicial e Comprovante de (fls. 114/116) (Conta: 4030 040 01815317-1 ID: 040403000502001095 Banco: Caixa Econômica Federal); em favor do(a) Dr.(a) FÁBIO MONTEIRO ARRAYS MEDEIROS, OAB/CE 23.738, relativo aos honorários</i>



Data	Movimento	sucumbenciais impostos na sentença. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais finais, tendo em vista não haver recolhido, sob pena de remessa para a dívida ativa do Estado do Ceará. Decorrido o prazo legal, não tendo sido recolhidas as custas objeto da presente intimação, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Exp. Nec. Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)
12/03/2020	Certidão emitida	
12/03/2020	Certidão emitida	
27/02/2020	Outras Decisões	Deliberando sobre o pedido de Alvará da parte vitoriosa (fls. 118) observo que: a) A sentença de primeiro grau acolheu em parte o pedido da parte autora (fls. 93/96), a qual veio a transitar em julgado ainda em primeira instância (fls. 119); b) O quantum debeatur resultou líquido conforme planilha de cálculos trazida aos autos e não refutada (fls. 117). Destarte, com amparo no artigo 526, § 3º do CPC/2015, DEFIRO a expedição dos Alvarás seguintes: 1º) Alvará no valor de R\$736,16 (setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), referente a Guia de Depósito Judicial e Comprovante de (fls. 114/116) (Conta: 4030 040 01815317-1 ID: 040403000502001095 Banco: Caixa Econômica Federal); em favor de FRANCISCA DANIELE ARAUJO DE ANDRADE, representada pelo(a) Dr.(a) FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS, OAB/CE 23.738, a quem foram outorgados os poderes para receber e dar quitação; 2º) Alvará no valor de R\$73,62 (setenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente a Guia de Depósito Judicial e Comprovante de (fls. 114/116) (Conta: 4030 040 01815317-1 ID: 040403000502001095 Banco: Caixa Econômica Federal); em favor do(a) Dr.(a) FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS, OAB/CE 23.738, relativo aos honorários sucumbenciais impostos na sentença. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais finais, tendo em vista não haver recolhido, sob pena de remessa para a dívida ativa do Estado do Ceará. Decorrido o prazo legal, não tendo sido recolhidas as custas objeto da presente intimação, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Exp. Nec.
26/02/2020	Transitado em Julgado	
17/02/2020	Concluso para Despacho	
07/02/2020	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.20.01063622-6 Tipo da Petição: Pedido de Expedição de Alvará Data: 07/02/2020 15:02
30/01/2020	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.20.01043964-1 Tipo da Petição: Pedido de Juntada de Documento Data: 30/01/2020 10:28
29/01/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico	Relação :0089/2020 Data da Publicação: 29/01/2020 Número do Diário: 2307
27/01/2020	Encaminhado editorial/relação para publicação	Relação: 0089/2020 Teor do ato: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial, no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme graduação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual n.º 16.132/2016. O autor fica dispensado do pagamento das custas em face da gratuidade judiciária deferida (§ 3.º do art. 98 do CPC). Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.º do art. 85 do CPC. Condeno o autor no pagamento ao advogado do réu dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do § 3.º do art. 98 do CPC. Fica vedada a compensação (§ 14, parte final). Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, oficie à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa. Publiquem. Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)
19/12/2019	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados	Prazo referente à intimação foi alterado para 31/01/2020 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à intimação foi alterado para 31/01/2020 devido à alteração da tabela de feriados
16/12/2019	Certidão emitida	
16/12/2019	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.19.01739672-5 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 16/12/2019 10:04
15/12/2019	Julgado procedente em parte do pedido	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial, no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme graduação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual n.º 16.132/2016. O autor fica dispensado do pagamento das custas em face da gratuidade judiciária deferida (§ 3.º do art. 98 do CPC). Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.º do art. 85 do CPC. Condeno o autor no pagamento ao advogado do réu dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do § 3.º do art. 98 do CPC. Fica vedada a compensação (§ 14, parte final). Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, oficie à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa. Publiquem.
11/12/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico	Relação :0517/2019 Data da Disponibilização: 10/12/2019 Data da Publicação: 11/12/2019 Número do Diário: 2284 Página: 334/336
11/12/2019	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.19.01731229-7 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 11/12/2019 08:43
09/12/2019	Encaminhado editorial/relação para publicação	Relação: 0517/2019 Teor do ato: R.H., Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, não sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Exp. Nec. Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)
26/11/2019	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.19.01701495-4 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 26/11/2019 14:25



Data	Movimento
11/11/2019	 Outras Decisões
	<p>R.H., Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Exp. Nec.</p>
08/11/2019	Concluso para Despacho
07/11/2019	Juntada de Laudo Pericial
25/09/2019	Juntada de Petição
	Nº Protocolo: WEB1.19.01564386-5 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 24/09/2019 15:59
04/09/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
	Relação :0392/2019 Data da Disponibilização: 03/09/2019 Data da Publicação: 04/09/2019 Número do Diário: 2216 Página: 401/420
02/09/2019	Encaminhado editorial/relação para publicação
	Relação: 0392/2019 Teor do ato: R.H., Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 06/11/2019 às 11:00h, naSala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM CE 5739, Dra. Eurinice Fontenele Crístino, CRM CE 16508 e Dra. Thaís Maria Amorim Zaranza de Carvalho, CRM CE 16910, para a realização do exame médico no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CEJUSC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarciação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado de intimação. Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat para o pagamento dos honorários do expert. Exp. Nec. Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)
15/08/2019	 Certidão emitida
15/08/2019	 Juntada de documento
15/08/2019	Juntada de documento
31/07/2019	 Expedição de Mandado
	Mandado nº: 001.2019/180797-5 Situação: Cumprido - Ato positivo em 15/08/2019 Local: Oficial de justiça - Sabrina Furtado Foligno
31/07/2019	 Outras Decisões
	R.H., Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 06/11/2019 às 11:00h, naSala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM CE 5739, Dra. Eurinice Fontenele Crístino, CRM CE 16508 e Dra. Thaís Maria Amorim Zaranza de Carvalho, CRM CE 16910, para a realização do exame médico no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CEJUSC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarciação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado de intimação. Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat para o pagamento dos honorários do expert. Exp. Nec.
31/07/2019	Audiência Designada
	Perícia Data: 06/11/2019 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
29/07/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
	Relação :0305/2019 Data da Disponibilização: 25/07/2019 Data da Publicação: 26/07/2019 Número do Diário: 2189 Página: 369/381
24/07/2019	Encaminhado editorial/relação para publicação
	Relação: 0305/2019 Teor do ato: R.H., Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat em decorrência de acidente automobilístico. No presente caso, a parte promovente alega que em decorrência do sinistro sofrido foi acometida por invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização em seu valor máximo, e não apenas parcial como recebeu na via administrativa, sendo necessária a complementação do valor da indenização. É cediço que, para fins de pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, é imprescindível observar se a invalidez permanente resultante do sinistro foi total ou parcial, e ainda atentar para qual órgão/sentido foi por ela atingido, mensurando o grau alcançado, cuja graduação varia entre máximo, médio, mínimo e residual, de maneira que, somente após a constatação da invalidez e a fixação da extensão da lesão, será possível quantificar o valor da indenização a ser paga. A legislação que rege a matéria e a jurisprudência dominante apontam para a necessidade de perícia médica para elaboração de laudo que ateste a extensão da lesão e eventual incapacidade do segurado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN JUDICANDO. INTIMAÇÃO ENVIADA PELOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM ANOTAÇÃO DE "NÃO EXISTE O NÚMERO". INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CÂMERA DE VÍDEO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta para reformar a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT ao fundamento de que o autor deixou de comprovar o seu direito, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada. 2. No caso, a intimação pessoal do requerente para se submeter a perícia foi tentada através de via postal, a ser efetuada no endereço declinado na exordial, restando frustrada a diligência sob a informação constante do aviso de recebimento de que "não existe o número" (fls. 116). 3. A realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 4. O autor



Data	Movimento
23/07/2019	não foi regularmente intimado da perícia agendada, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, culminando com a invalidade da sentença que julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas, notadamente a pericial. Precedentes deste TJ/CE. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Devolução do processo à origem para a devida dilação probatória e prolação de nova sentença. (Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 30ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/01/2019; Data de registro: 30/01/2019) (grifou-se) Desta feita, inclua-se o presente feito em Mutirão Dpvat destinado à realização de perícia médica. Ciência às partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Exp. Nec. Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)
22/07/2019	Concluso para Despacho
	 Outras Decisões
	<p>R.H., Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat em decorrência de acidente automobilístico. No presente caso, a parte promovente alega que em decorrência do sinistro sofrido foi acometida por invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização em seu valor máximo, e não apenas parcial como recebeu na via administrativa, sendo necessária a complementação do valor da indenização. É cediço que, para fins de pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, é imprescindível observar se a invalidez permanente resultante do sinistro foi total ou parcial, e ainda atentar para qual órgão/sentido foi por ela atingido, mensurando o grau alcançado, cuja graduação varia entre máximo, médio, mínimo e residual, de maneira que, somente após a constatação da invalidez e a fixação da extensão da lesão, será possível quantificar o valor da indenização a ser paga. A legislação que rege a matéria e a jurisprudência dominante apontam para a necessidade de perícia médica para elaboração de laudo que ateste a extensão da lesão e eventual incapacidade do segurado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN JUDICANDO. INTIMAÇÃO ENVIADA PELOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM ANOTAÇÃO DE "NAO EXISTE O NÚMERO". INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT ao fundamento de que o demandante deixou de comprovar o seu direito, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada. 2. No presente caso, a intimação pessoal do requerente para se submeter à perícia foi tentada através de via postal, a ser efetivada no endereço declinado na exordial, restando frustrada a diligência sob a informação constante do aviso de recebimento de que o "não existe o número" (fls. 116). 3. A realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 4. O autor não foi regularmente intimado da perícia agendada, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, culminando com a invalidade da sentença que julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas, notadamente a pericial. Precedentes deste TJ/CE. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Devolução do processo à origem para a devida dilação probatória e prolação de nova sentença. (Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 30ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/01/2019; Data de registro: 30/01/2019) (grifou-se) Desta feita, inclua-se o presente feito em Mutirão Dpvat destinado à realização de perícia médica. Ciência às partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Exp. Nec.</p>
11/07/2019	Concluso para Decisão Interlocutória
04/07/2019	Concluso para Despacho
14/06/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
	Relação : 0231/2019 Data da Disponibilização: 13/06/2019 Data da Publicação: 14/06/2019 Número do Diário: 2160 Página: 557/564
12/06/2019	Encaminhado edital/relação para publicação
	Relação: 0231/2019 Teor do ato: R.H., Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em Réplica sobre a Contestação e documentos de fls. 32/46. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 06 de junho de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Advogados(s): Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)
06/06/2019	 Outras Decisões
	R.H., Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em Réplica sobre a Contestação e documentos de fls. 32/46. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 06 de junho de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito
06/06/2019	Concluso para Decisão Interlocutória
04/06/2019	Juntada de Petição
	Nº Protocolo: WEB1.19.01319084-7 Tipo da Petição: Contestação Data: 04/06/2019 15:43
24/05/2019	 Certidão emitida
13/05/2019	Juntada de Petição
	Nº Protocolo: WEB1.19.00637588-8 Tipo da Petição: Parecer do Ministério Público Data: 13/05/2019 11:43
13/05/2019	 Certidão emitida
13/05/2019	 Expedição de Carta
10/05/2019	 Certidão emitida
10/05/2019	 Certidão emitida
10/05/2019	 Decisão Proferida
	R.H., Cumpra-se o despacho retro. Exp. Nec.
08/05/2019	Concluso para Decisão Interlocutória
27/08/2018	 Citação ou notificação da parte
	R. H. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica. Cite-se a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT pelo portal eletrônico do e-SAJ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial. Considerando o art. 3º, § 1º, inciso XXIII da Resolução nº 047/2018 - CPJ/CE, ouça-se o Representante do Ministério Público. Exp. Nec. Fortaleza (CE), 23 de agosto de 2018. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital
10/08/2018	Conclusos
10/08/2018	Processo Distribuído por Sorteio

Petições diversas

Data	Tipo
13/05/2019	Parecer do Ministério Público
04/06/2019	Contestação
24/09/2019	Petições Intermediárias Diversas
26/11/2019	Petições Intermediárias Diversas
11/12/2019	Petições Intermediárias Diversas



Data	Tipo
16/12/2019	Petições Intermediárias Diversas
30/01/2020	Pedido de Juntada de Documento
07/02/2020	Pedido de Expedição de Alvará
24/03/2020	Petições Intermediárias Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apenados, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
06/11/2019	Perícia	Pendente	3

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará

